

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 14 de abril de 2023.

CONSULTA N.º 476/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 140, de 2023, de autoria da Deputada Doutora Jane, em face do Projeto de Lei n.º 106, de 2023, de autoria do Poder Executivo. Art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa – SELEG formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 140, de 2023, em face do Projeto de Lei n.º 106, de 2023.

De autoria da Deputada Doutora Jane, o Projeto de Lei n.º 140, de 2023, “Dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual na forma que especifica, e dá outras providências”. Vejamos:

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 2023

(Autoria: Deputada Doutora Jane)

Dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias do Sistema Público de Transporte Coletivo – STPC/DF e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF deverão promover campanhas com afixação de cartazes ou placas com mensagens alusivas à orientação e repressão ao crime de importunação sexual.

§1º As placas ou cartazes devem ser afixados em local visível, com letras que possibilitem sua visualização à distância e de fácil localização, com indicação dos canais oficiais para formalização da denúncia:

- I – Em áreas de circulação de passageiros nos terminais;
- II – No caso do METRÔ, nos balcões de comercialização;
- III - No interior dos veículos de transporte público e metrô;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após o regular protocolo, a SELEG solicitou manifestação, ao Gabinete da Deputada Doutora Jane, sobre a existência de proposição correlata ou análoga em tramitação, o Projeto de Lei n.º 106, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Protocolo Por Todas Elas para prevenção e atuação imediata de apoio a vítimas de violência, assédio ou importunação de cunho sexual em estabelecimentos de lazer e entretenimento e cria o Selo Todos Por Elas”. Vejamos a integralidade desse projeto:

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2023.

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Protocolo Por Todas Elas para prevenção e atuação imediata de apoio a vítimas de violência, assédio ou importunação de cunho sexual em estabelecimentos de lazer e entretenimento e cria o Selo Todos Por Elas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Por Todas Elas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Protocolo Por Todas Elas tem por objetivo a proteção e apoio a mulheres que tenham sofrido ou estejam em risco iminente de sofrer violência, assédio ou importunação de cunho sexual em ambientes de lazer e entretenimento como hotéis, pousadas, estabelecimentos comerciais, shopping centers, bares, restaurantes, casas noturnas, shows, festas e eventos culturais.

Art. 3º O Protocolo Por Todas Elas consiste em medidas que devem ser adotadas pelos estabelecimentos indicados no art. 2º desta Lei com vistas à proteção e apoio a mulheres que tenham sofrido ou estejam em risco de sofrer iminente violência, assédio ou importunação de cunho sexual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas de atendimento ao público podem aderir ao protocolo mediante adoção voluntária das medidas dos arts. 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO II**PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 4º O Protocolo Por Todas Elas tem como princípios:

- I - combate à violência contra a mulher;
- II - respeito à liberdade sexual da mulher;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - não-discriminação entre homens e mulheres;
- V - igualdade entre as pessoas;
- VI - presunção de inocência.

Art. 5º A aplicação do Protocolo Por Todas Elas deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - priorização do acolhimento e atendimento da mulher;
- II - respeito à autonomia da vontade da mulher;
- III - respeito à privacidade da vítima;
- IV - cooperação entre estabelecimentos e os entes públicos;
- V - eficiência e rapidez no atendimento à vítima;
- VI - ampla informação, conscientização e treinamento;
- VII - repúdio e rejeição ao agressor.

CAPÍTULO III**NÍVEIS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Art. 6º O Protocolo Por Todas Elas tem dois níveis de proteção, a saber:

- I - Primário: medidas e abordagens de prevenção que mitiguem a desigualdade de gênero e promovam segurança a mulheres a fim de evitar a ocorrência de violência, assédio ou importunação de cunho sexual;
- II - Secundário: medidas e abordagens a serem adotadas diante da ocorrência ou risco iminente de ocorrência de violência, assédio ou importunação sexual.

Art. 7º São medidas de proteção primária, dentre outras:

- I - não oferecer bebidas alcoólicas, entrada gratuita ou com preço reduzido apenas às mulheres com intuito de acentuar a vulnerabilidade da mulher ou favorecer, facilitar ou incentivar a prática de importunação, assédio e violência de cunho sexual;
- II - não realizar ações promocionais que apresentem mulheres como objetos sexuais;
- III - estabelecer local reservado para acolhimento de vítimas;

IV- informar de forma visível no estabelecimento que não é tolerado qualquer forma de ação ou omissão que promova ou favoreça a prática de importunação, assédio e violência de cunho sexual;

V- fixar em local visível no estabelecimento, preferencialmente nos banheiros femininos, bilheterias e bares, as formas que a mulher pode acionar as medidas de proteção secundária.

Art. 8º São medidas de proteção secundária, dentre outras:

I - acolher e tranquilizar a vítima, evitando sua exposição e resguardando sua imagem;

II - separar o agressor da vítima;

III - não deixar a vítima sozinha, a não ser que ela queira;

IV - conduzir a vítima de forma sigilosa e discreta a um local reservado, se houver, para aguardar a chegada de pessoas que ela deseje contatar;

V - acionar as autoridades competentes quando solicitado pela vítima;

VI - prestar apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança, quando solicitado;

VII - isolar e preservar o local em que a agressão tiver ocorrido, conforme o caso;

VIII - facilitar o acesso das autoridades policiais a eventual sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, resguardando e armazenando por mínimo noventa dias os arquivos de imagem e áudio captados, observada a Lei nº 4.062, de 18 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III em que a vítima quiser ficar sozinha, é preciso promover segurança à sua integridade física e intimidade.

Art. 9º As medidas de proteção devem ser adotadas pelo estabelecimento diante da identificação de ocorrência ou risco de ocorrência de violência, assédio ou importunação de cunho sexual, independentemente de pedido de ajuda da vítima ou de terceiros.

Art. 10. O estabelecimento deve afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. A existência de funcionário designado para atendimento prioritário e imediato à vítima não exime o dever dos demais funcionários e colaboradores de realizar as medidas do art. 8º do Protocolo Por Todas Elas.

Art. 11. Os estabelecimentos devem promover a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários e colaboradores para reconhecer e atuar na prevenção de violência, assédio e importunação de cunho sexual, a fim de adotar as medidas necessárias ao acionamento do Protocolo Por Todas Elas.

Art. 12. Os órgãos públicos que forem acionados conforme art. 6º, V devem preservar a imagem da vítima, prestando atendimento especializado na forma da lei.

CAPÍTULO V

SELO TODOS POR ELAS

Art. 13. Fica criado o Selo *Todos Por Elas* destinado a estabelecimentos que adotem o Protocolo Por Todas Elas e outras medidas de segurança, proteção e apoio a mulheres a fim de evitar a ocorrência de violência, assédio ou importunação de cunho sexual.

§1º O Selo *Todos Por Elas* é concedido aos estabelecimentos que atenderem aos requisitos definidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

§2º Compete aos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, das garantias constitucionais, dos direitos humanos e dos direitos do consumidor a concessão do Selo *Todos Por Elas*.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os estabelecimentos que descumprirem as disposições previstas nesta Lei ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo da identificação de outras infrações penais.

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, das garantias constitucionais, dos direitos humanos e dos direitos do consumidor devem coordenar a aplicação do Protocolo Por Todas Elas.

Art. 16. O Poder Executivo deve regulamentar esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em resposta, o Gabinete da Deputada Doutora Jane solicitou o prosseguimento da proposição, em razão da diferença entre os projetos. Apresentou, para tanto, os seguintes argumentos:

Ab initio, entendemos, *s.m.j*, que a correlação ou analogia alegada no expediente sob comento - que trata das proposições de projetos de leis nº 106 (autoria do Executivo) e nº 140 (autoria Deputada Doutora Jane) - possuiria similaridade apenas no que concerne a citação do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal, referente à Importunação Sexual.

No tocante ao mérito das proposições mencionadas - e após o seu devido cotejo - o que se pretende instituir não teria correlação ou analogia retromencionada, a não ser, como dito, a citação ao crime tipificado no Código Penal.

(...)

Seguindo esta linha de inteligência, percebe-se que a única correlação que se pode ter entre as proposições estaria no que concerne ao crime tipificado no Código Penal, e não na matéria disposta nas proposições.

O Projeto de Lei n.º 140, de 2023, de fato possui conteúdo análogo ou correlato com o Projeto de Lei n.º 106, de 2023, apresentado em momento anterior. Isso porque ambos pretendem propiciar meios para combater crimes praticados contra as mulheres. Todavia, não há identidade de teor apta a configurar a prejudicialidade, nos termos do art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa^[1].

O PL n.º 106, de 2023, prevê uma série de medidas, preventivas e repressivas, com escopo na proteção e no apoio a mulheres que tenham sofrido ou estejam em risco iminente de sofrer violência, assédio ou importunação de cunho sexual. Há delimitação expressa dos locais em que as medidas deverão ser adotadas: **ambientes de lazer e entretenimento**. Ademais, nota-se que o conjunto de medidas do protocolo guardam estreita relação com esses ambientes, **o que reforça a limitação pretendida pelo autor**.

Por outro lado, o PL n.º 140, de 2023, visa obrigar a promoção de campanhas informativas, "com afixação de cartazes ou placas com mensagens alusivas à orientação e repressão ao crime de importunação sexual". O comando legal é dirigido às empresas concessionárias do Sistema Público de Transporte Coletivo – STPC/DF e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e circunscrito às áreas de circulação de passageiros nos terminais; aos balcões de comercialização (no caso do METRÔ); e ao interior dos veículos de transporte público.

Em vista do exposto, opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 140, de 2023, pois ausente a prejudicialidade em face do Projeto de Lei n.º 106, de 2023.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

DANIEL MEDEIROS DE MENDONÇA

Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça

^[1] **Art. 175.** Consideram-se prejudicados:

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de **teor igual** ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa. (g. n.)



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEDEIROS DE MENDONCA - Matr. 23685, Consultor(a) Legislativo**, em 14/04/2023, às 08:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1127969** Código CRC: **DA452AB3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00016336/2023-61

1127969v5